



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 008/2016

Servidor público do Poder Executivo.  
Estágio no Poder Legislativo.  
Viabilidade legal sujeita à  
compatibilidade de horários.

Trata-se de pedido de parecer formulado pelo Vereador Maurício Del Fabro sobre a possibilidade de servidor público municipal realizar estágio junto ao Poder Legislativo. Recebido para parecer em 25/02/2016.

Havendo compatibilidade de horário, não existem vedações para que o Servidor Municipal Estatutário venha, também, realizar estágio remunerado junto a outro Poder, uma vez que esta figura não se encontra entre as vedações na Constituição Federal, que somente persiste para Cargos, Empregos e Funções Públicas, vejamos:

*Art. 37 [...]*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Sobre o tema, inclusive, já foi emitido o Parecer nº 001/2009 pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI, opinando pela viabilidade, mediante “*observância do critério de compatibilidade de horários,...*”.

Cabe ressaltar ainda, que a hipótese de pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação aos estagiários como contraprestação não é considerada salário ou remuneração a nenhum título, conforme previsão na Lei Federal nº 11.788/2008, que promoveu alterações nas relações de estágio:

*Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

Dessa forma, s.m.j., não há incompatibilidade de servidor público de um Poder realizar estágio em outro, desde que observada a compatibilidade de horários, cuja responsabilidade sobre o estagiário designado para o gabinete cabe ao respectivo vereador mediante controle de efetividade.

Sant'Ana do Livramento, 26 de fevereiro de 2016.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico